



**OS PODERES ATRIBUÍDOS AO RELATOR PARA DECIDIR
MONOCRATICAMENTE O RECURSO (CPC, ART. 932, III, IV e V) PODEM SER
APLICADOS NO AGRAVO INTERNO?**

Rosalina Freitas Martins de Sousa*

Resumo: O presente artigo procura demonstrar que os poderes atribuídos ao relator para decidir monocraticamente o recurso (CPC, art. 932, III, IV e V) são vistos com total reserva quando do julgamento do agravo interno. Considerando que a finalidade do agravo interno é justamente levar ao conhecimento do órgão colegiado a decisão que foi tomada unipessoalmente, deve ser vedado seu julgamento pelo relator.

Palavras-chave: Agravo interno; Relator

**THE POWERS GIVEN TO THE RAPPORTEUR TO DECIDE MONOCRATICALLY
THE APPEAL (CIVIL CODE OF PROCEDURES, ARTICLE 932, III, IV AND V)
CAN BE APPLIED IN THE INSTRUMENTAL OF APPEAL?**

Abstract: The present paper seeks to demonstrate that the powers assigned to the rapporteur to decide monocratically the appeal (Civil Code of Procedures, article 932, III, IV, and V) are seen as a total reserve when it is about the instrumental of appeal trial. Considering that, the instrumental of appeal's purpose is to indicate the decision that was taken singularly straight to the collegiate organ, it should be barred by the rapporteur.

Keywords: Instrumental of appeal; rapporteur

* Doutora em Direito pela UFPE. Mestre em Direito pela UNICAP/PE. Professora de Direito Processual Civil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Brasileira de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Assessora Técnica Judiciária de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar uma temática que, tanto do ponto de vista teórico, quanto pela sua aplicabilidade prática, tem grande relevância e utilidade, expressa nos seguintes questionamentos: O agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC, pode ser julgado monocraticamente pelo relator, acaso concretizada uma das hipóteses normativas previstas no art. 932, III, IV e V, do CPC? Os referidos dispositivos devem ser interpretados literalmente, de modo a permitir que o relator também decida monocraticamente o agravo interno, sem qualquer intervenção dos demais membros do órgão colegiado? Eis, então, o objeto central sobre o qual vai se debruçar o presente texto.

Como sabido, o CPC/2015, na linha do que previa o CPC/1973, concede atribuições ao relator para apreciar unipessoalmente tanto a admissibilidade quanto o mérito dos recursos. De acordo com o art. 932 do CPC, o relator está habilitado a não conhecer (CPC, art. 932, III), a negar provimento (CPC, art. 932, IV) ou mesmo a dar provimento ao recurso (CPC, art. 932, V). A morosidade no julgamento pelos Tribunais revelou a necessidade de prestigiar a decisão monocrática do relator, suavizando as congestionadas pautas que, muitas vezes, continham recursos flagrantemente inadmissíveis ou que veiculavam teses jurídicas já reiteradamente decididas pelas cortes.

De qualquer sorte, das decisões monocráticas do relator é cabível, nos termos do *caput* do art. 1.021 do CPC, o agravo interno, cuja interposição não pode ser afastada em reverência ao princípio da colegialidade das decisões dos tribunais, valorizado pelo CPC/2015. De fato, é através do agravo interno que aquela decisão tomada solitariamente pelo relator será encaminhada ao colégio de julgadores, genuíno juiz natural do recurso.

Embora conste da redação do art. 932, III, IV e V, todos do CPC, uma previsão genérica, de forma a permitir seja obstado o trânsito de todo e qualquer recurso, independentemente da sua espécie, é preciso que se compreenda que os poderes do relator, previstos nos referidos dispositivos legais, ficam mitigados quando do julgamento do agravo interno. Essa é a hipótese do presente trabalho.

Pretende-se demonstrar que os poderes atribuídos ao relator para decidir monocraticamente o recurso (CPC, art. 932, III, IV e V) não devem ser aplicados quando do julgamento do agravo interno, já que a finalidade deste recurso é justamente levar ao conhecimento do órgão colegiado a decisão que foi tomada unipessoalmente pelo relator. Essa é a hipótese.





No desenvolvimento do presente trabalho será utilizado, predominantemente, o método hipotético-dedutivo, colocando-se a hipótese em teste a todo momento. A análise da doutrina nacional constitui a principal fonte de pesquisa utilizada.

2 ALGUMAS DIRETIVAS DO CPC/2015 E O RECONHECIMENTO DO PRESTÍGIO À COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Promover a ampliação do debate e buscar produzir decisões de qualidade são diretivas patententes no CPC/2015. Da análise dos primeiros dispositivos do CPC/2015 já é possível construir normas voltadas à cooperação e à participação das partes, tudo com vistas à ampliação do debate e à produção de decisões de qualidade.

O art. 6º do CPC, por exemplo, prevê que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O art. 9º, a seu turno, consagra o contraditório não só como direito de influência mas também como proibição de decisão surpresa. O art. 10, por sua vez, estabelece que o juiz só pode decidir se houver, previamente, consultado as partes. Procura-se criar, portanto, um ambiente de diálogo, de cooperação, em que todos contribuem para a melhor decisão possível.

Mais adiante, precisamente no seu art. 138, O CPC disciplina a figura do *amicus curiae*, terceiro que intervém no processo para trazer elementos que agreguem, que ajudem no raciocínio, na reflexão dos julgadores, permitindo uma decisão de melhor conteúdo, mais consistente e mais adequada.

O CPC/2015 também redimensiona o lugar do precedente no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando garantir mais segurança e racionalidade ao sistema. A propósito, o art. 926 do CPC cria deveres, ao estabelecer que “Os tribunais devem uniformizar a jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente”. Há, portanto, um dever de uniformização, um dever de estabilização, de integridade e de coerência. Reforça-se a qualidade do debate justamente para que a decisão seja mais consistente e, a partir daí, produzam-se precedentes.

Outra importante inovação vem prevista no art. 942 do CPC, que amplia a colegialidade quando houver divergência de julgamento. O aumento numérico dos julgadores que compõem o colégio decisor, quando se estiver diante de um acórdão não unânime, além de buscar garantir a segurança social e jurídica, fortalece os precedentes¹.

¹ “O novo Código extinguiu o recurso de embargos infringentes. No entanto, sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate. Em outras palavras: o julgamento não



Não é difícil intuir a razão de o CPC/2015 também ter dado prestígio ao princípio da colegialidade das decisões dos tribunais, inclusive prevendo o agravo interno para impugnar as decisões tomadas monocraticamente pelo relator (CPC, art. 1.021, *caput*). Considerando a necessidade de se ampliar o debate, para que se obtenha uma decisão mais consistente, sobretudo em razão da força que o ordenamento jurídico conferiu aos precedentes judiciais, nada mais natural que se prestigiar os pronunciamentos tomados colegiadamente.

A reunião de julgadores propicia um debate mais amplo sobre o caso concreto, em face da dialeticidade típica do órgão plural, permitindo, com isso, sejam supridas as deficiências de cada um dos julgadores. Ademais, particularmente no que diz respeito à apreciação dos recursos, além de permitir o controle sobre a atividade judicante de primeiro grau² por julgadores, em tese, mais experientes, o julgamento colegiado acaba por “assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores” (MIRANDA, p. 11).

Rui Barbosa, citado por Francisco Peçanha Martins, de há muito sustentava:

Sou pelos tribunais coletivos, em cuja preferência devemos assentar definitivamente. A publicidade com que funcionam, a sua deliberação com a assistência das partes, a formação natural do juízo dos magistrados na assentada com o desdobrar das provas e o correr dos debates, a prolação oral dos votos sob a impressão viva do embate entre as pretensões contendentes na cena do plenário, são outros tantos elementos de responsabilidade, sinceridade e moralidade, que avantajam este sistema. (MARTINS, 2001, p. 153-163; MARTINS, 2000, p. 159).

Também é digno de registro o magistério de Pontes de Miranda, para quem:

A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos, hoje, que a assembléia não nos veio da reflexão: foi a reflexão que veio da assembléia. Portanto, o homem é que é produto da assembléia.

unânime terá prosseguimento com a ampliação do quórum de julgadores. Não se trata de um novo recurso, nem tecnicamente de novo julgamento: o art. 942, CPC, constitui apenas um meio de provocar a ampliação do debate. A ampliação do debate não depende de requerimento de quaisquer das partes – o prosseguimento do julgamento deve se dar de ofício”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1021-1022.

² Em sentido contrário: “Não é acertado dizer, em outras palavras, que o controle da justiça da decisão possa ser confundido com um controle da própria atividade do juiz. Não há que se falar em controle da atividade do juiz quando se está discutindo sobre a oportunidade de se dar ao vencido o direito à revisão da decisão que lhe foi contrária. Lembre-se que os tribunais, através das corregedorias, têm as suas próprias formas para inibir condutas ilícitas, que obviamente não se confundem com decisões ‘injustas’.” MARINONI, Luiz Guilherme. A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BBBF82E33F-549B-46A9-BB3B-88CAFC9251FF%7D_029.pdf> Acesso em 24 abr. 2010.



Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor íntimo do homem quando se deseja guiar pela “razão”. (MIRANDA, p. 11).

Entretanto, conforme já anunciado, apesar de prestigiar a colegialidade, o diploma processual civil autoriza que o relator, em determinadas situações, decida solitariamente, sem a necessidade de intervenção dos demais membros do colégio de julgadores. Cumpre, então, a partir de agora, analisar em que situações o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso, perquirindo tanto no que diz respeito à sua admissibilidade quanto ao seu mérito.

3 ANÁLISE DAS HIPÓTESES EM QUE O RELATOR ESTÁ AUTORIZADO A DECIDIR TANTO A ADMISSIBILIDADE QUANTO O MÉRITO DOS RECURSOS (CPC, art. 932, III, IV e V)

3.1 Casos em que o relator não conhecerá do recurso interposto (CPC, art. 932, III): recurso inadmissível, prejudicado e que não impugna os fundamentos da decisão recorrida

Como sabido, antes de ter o seu mérito apreciado, todos os recursos estão sujeitos a um exame preliminar, ao qual se denomina de juízo de admissibilidade, que representa exatamente a atividade do órgão judicial voltada à verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal, ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, tempestividade e preparo (MOREIRA, 2008, p. 261-269).

Verificando a ausência de uma dessas condições prévias, não é permitido ao julgador apreciar o mérito recursal, cabendo-lhe, tão somente, não conhecer da irresignação, declarando, na oportunidade, que assim procede porque o recurso é inadmissível, compreendido como sendo aquele que não preenche as condições necessárias ao juízo positivo de admissibilidade.

A atividade através da qual o juiz ou o tribunal verifica se estão – ou não – presentes tais requisitos é denominada de juízo de admissibilidade dos recursos. Presentes tais requisitos, o órgão competente poderá, então, examinar a pretensão recursal, dando ou negando provimento ao recurso. Ao fazê-lo, realiza o juízo de mérito do recurso interposto.

Conforme já anunciado, o CPC/2015, na linha do que previa o CPC/1973, concede atribuições ao relator para apreciar unipessoalmente tanto a admissibilidade quanto o mérito dos recursos.

De acordo com o art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, que é aquele que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ao receber o recurso, cabe ao relator verificar se a decisão impugnada é, de fato, recorrível, para, ao depois, encontrar a espécie recursal cabível contra ela. Por outro lado, ao se debruçar sobre o requisito da tempestividade, deve o relator analisar se a espécie foi, de fato, interposta dentro do prazo estabelecido.

Outro pressuposto de admissibilidade recursal que deve ser aferido pelo relator é a legitimidade. Despontando qualquer grau de incerteza a respeito da legitimidade para recorrer, seja de qualquer das partes, do Ministério Público ou do terceiro prejudicado, não há justificativa para efetuar o trancamento monocrático do recurso, cabendo ao relator, ao contrário, submeter a questão ao colégio de julgadores.

A parte recorrente pode ter interposto o recurso adequado, dentro do prazo legal estabelecido, ser legitimada para recorrer e, ainda assim, não preencher o requisito do interesse recursal, o qual deve ser aferido a partir da verificação da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional.

Para que o órgão julgador não inadmita o recurso, ou, em sentido inverso, para que o recurso seja conhecido pelo relator, é necessário, também, que o mesmo preencha determinados requisitos formais que a lei exige, ou seja, que vença o critério da regularidade formal. No caso do agravo de instrumento, por exemplo, a lei estabelece as peças obrigatórias que devem instruir o recurso (CPC, art. 1.017).

Quanto ao preparo, o art. 1.007, *caput*, do CPC, determina que tal deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. Porém, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro (CPC, art. 1.007, § 4º). Em sendo o valor do preparo insuficientemente recolhido, o relator, antes de efetuar o trancamento do recurso, também deve determinar a intimação do recorrente para que o mesmo possa complementar o montante, no prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o §2º do art. 1.007 do CPC.

A inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer também deve ser analisado pelo relator ao exercer o juízo de admissibilidade, de maneira que, em estando o relator convencido de que outro não seria o entendimento do órgão colegiado, deve negar seguimento ao recurso.

Como se vê, estando convencido da ausência de algum dos requisitos de admissibilidade, é o caso de o relator não conhecer do recurso interposto.



OS PODERES ATRIBUÍDOS AO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO (CPC, ART. 932, III, IV e V) PODEM SER APLICADOS NO AGRAVO INTERNO?

É importante deixar consignado, porém, que o poder concedido ao relator para, unipessoalmente, inadmitir recurso pode ser exercido depois de se conceder à parte a oportunidade de eliminar o vício formal. É o que prevê o parágrafo único do art. 932, que estabelece que “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”. A propósito, conforme prevê o enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”.

Exemplificando: O recorrente que interpuser o agravo de instrumento sem juntar as peças obrigatórias mencionadas no art. 1.017 do CPC, deve ser intimado para sanar a falta. Trata-se de regra que busca concretizar o princípio da primazia do julgamento do mérito, prevista no art. 4º do CPC e com o dever de prevenção, corolário do princípio da cooperação, inserto no art. 6º do CPC, dispositivos que informam todo o sistema.

Veja-se que o prazo assinalado somente deverá ser concedido pelo relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. A falta de interesse recursal, a falta de repercussão geral no recurso extraordinário, a existência de fatos impeditivos ou extintivos não atraem a aplicação do art. 932, parágrafo único do CPC, eis que encerram vícios insanáveis. A intempestividade também constitui vício insanável. Ainda assim, entende-se que o Relator deverá dar oportunidade para que o recorrente diga se houve algum motivo que fez com que o prazo se prorrogasse, ficasse suspenso ou interrompido. A propósito, é nesse sentido o enunciado nº 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Ainda nos termos do art. 932, III do CPC, o relator não conhecerá do recurso quando o mesmo estiver prejudicado, compreendido como aquele que tem seu objeto esvaziado por decisão ou fato posterior, capaz de acarretar a perda superveniente do interesse da parte recorrente, diante da desnecessidade do julgamento do recurso interposto. (CARNEIRO, set. 2000, p. 26; CARVALHO, 2008, p. 102; MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar, 2009, p. 155; FRANÇOLIN, 2006, p. 65; OLIVEIRA, 2009, p. 76; ARENHART, jul./set. 2001, p. 44).

É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses em que o juiz de primeiro grau, exercendo juízo de retratação, acaba por reformar integralmente a decisão agravada, tornando o agravo

manifestamente prejudicado por falta de objeto (CPC, art. 1.018, §1º). Tem-se, aqui, espécie de prejudicialidade do recurso por decisão posterior.

Da mesma forma, só que desta feita na espécie de prejudicialidade por fato posterior, tem-se como prejudicado recurso de agravo de instrumento, nos casos em que as partes transacionam nos autos da ação originária, chegando a acordo sobre o objeto litigioso. (VIVEIROS, 2003, p. 157).

Independentemente da situação, é plenamente válida a seguinte advertência da doutrina: “Se a própria ocorrência de prejudicialidade apresentar-se suscetível de controvérsia, convirá ao relator abster-se de pronunciá-la, cumprindo-lhe trazer tal tema ao prefacial exame do colegiado, quando do julgamento do recurso”. (CARNEIRO, set. 2000, p. 27).

Uma última palavra sobre esse ponto: tem-se que o legislador foi tautológico ao prever a possibilidade de julgamento unipessoal do relator nos casos de recurso prejudicado.

Ora, se é correto afirmar que recurso prejudicado é aquele em que não mais se visualiza o interesse recursal da parte recorrente, não é igualmente desacertado considerar que a ausência de interesse enseja a inadmissibilidade do recurso, categoria já estudada acima e também prevista no art. 932, III do CPC.

Bem por isso, não haveria necessidade de previsão de recurso prejudicado, pois o recurso prejudicado é inadmissível devido à ausência de interesse recursal superveniente. (OLIVEIRA, 2009, p. 77; JORGE, 2007, p. 73; MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 154-155; ARENHART, 2001, p. 44; MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 589; TEIXEIRA DA SILVA, 2006, p. 63).

Outra hipótese prevista no art. 932, III, do CPC, é a que autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso interposto não cuida de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida é recurso que atenta contra o princípio da dialeticidade³. Não basta ao recorrente repetir os argumentos que resultaram na decisão recorrida, devendo, ao contrário, impugnar a decisão recorrida, de modo a demonstrar as causas para a invalidação ou reforma do ato judicial impugnado.

³ “A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se”. NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.



Cumpra esclarecer que tanto o STF quanto o STJ firmaram entendimento no sentido de que o prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida⁴.

3.2 Casos de desprovimento e provimento do recurso (CPC, art. 932, IV e V)

Como já dito, enquanto no juízo de admissibilidade, o julgador trata de perquirir se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre; em sede meritória cuida aquele observador de averiguar se tal impugnação merece ser acolhida, porque o recorrente tem razão; ou rejeitada, porque não a tem. (MOREIRA, mar. 1996, p. 131).

Nos termos do art. 932, IV, do CPC, deverá o relator negar provimento a recurso que seja contrário a: 1) súmula do STF do STJ ou do próprio tribunal; 2) acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; e, 3) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Esta previsão visa não só manter a celeridade, mas também a coerência nas decisões dos tribunais, fortalecendo a doutrina dos precedentes.

Como já mencionado, o CPC/2015 inaugura uma nova cultura de tratamento para os precedentes judiciais, objetivando garantir mais segurança e racionalidade ao sistema.

Nesse sentido, interposto recurso contrário a enunciado de súmula do STF ou do STJ, o relator está autorizado a negar seu provimento. De se verificar, por oportuno, que o texto normativo prevê a possibilidade de o relator decidir monocraticamente o recurso quando tiver orientação estabelecida em enunciado da súmula do próprio tribunal local. O CPC/1973 continha disposição semelhante, de modo a admitir que o relator negasse seguimento a recurso que contrastasse enunciado da súmula do próprio tribunal.

Entretanto, prevalecia o entendimento de que esses precedentes dos tribunais locais somente autorizariam o pronunciamento monocrático do relator se estivessem em harmonia com o entendimento do STF e do STJ.

⁴ Veja-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016.



Pedro Miranda de Oliveira (2009, p. 80), em trabalho publicado sob a égide do diploma processual revogado, entendia que apesar da literalidade do texto do art. 557 do CPC/1973 – que previa a possibilidade de negativa de provimento a recurso com base em precedentes do tribunal local – o relator só poderia atuar isoladamente nos casos em que a decisão impugnada fosse contrária à súmula do STF ou do STJ. E arrematava o autor: “os precedentes do próprio tribunal não ensejam sequer o desprovimento do recurso” (OLIVEIRA, 2009, p. 80).

Tem-se que o relator está absolutamente habilitado a decidir com base em súmula do seu tribunal ou do STJ ou do STF. Porém, se o enunciado da súmula do seu tribunal estiver em desacordo com o entendimento do tribunal superior, não pode o relator decidir unipessoalmente, devendo submeter a questão ao órgão colegiado.

Em outras palavras: apesar de o art. 932, IV, do CPC admitir que o relator negue provimento ao recurso contrário à súmula do próprio tribunal, na verdade, esses precedentes devem estar de acordo com o entendimento do STF e do STJ⁵.

Ainda com base no art. 932, IV, do CPC, o relator negará provimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou, ainda, que contraste entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. O CPC/2015 tem um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, que é composto pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos e incidente de assunção de competência.

Também há a previsão de decisão monocrática, após a apresentação de contrarrazões, para dar provimento à decisão recorrida (CPC, art. 932, V). Os fundamentos que autorizam o relator a negar provimento são os mesmos que permitem seja dado provimento ao recurso, desde que, antes, se observe o contraditório. O legislador proíbe a decisão surpresa, só permitindo o pronunciamento monocrático do relator, para dar provimento ao recurso, depois de facultada a apresentação das contrarrazões.

De se observar que o legislador não mais autoriza o julgamento unipessoal quando o recurso se revelar contrário ou estiver em consonância com “jurisprudência dominante”. Também não é possível a negativa de provimento a recurso quando este se revelar manifestamente “improcedente”. Essas hipóteses, que se encontravam expressamente previstas

⁵ STJ, REsp nº 193189/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 20.06.2000, DJ 21.08.2000, p. 110, sem grifos no original; STJ, REsp nº 151227/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, julgado em 28.08.2001, DJ 25.02.2002, p. 203, sem grifos no original.





no CPC/1973 (art. 557), foram extirpadas do novo diploma processual. O legislador pretendeu estabelecer hipóteses objetivas para a manifestação monocrática do relator.

4 O AGRAVO INTERNO E A SUA FUNÇÃO DE LEVAR AO CONHECIMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO A DECISÃO TOMADA UNIPESSOALMENTE PELO RELATO

Conforme já decidido pelo STF, é constitucional a atribuição de poderes ao relator para decidirem, solitariamente, os recursos.

De fato, “tem legitimidade constitucional disposição regimental que confere ao relator competência para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, desde que as decisões possam ser submetidas ao controle do colegiado”⁶.

É importante frisar, todavia, que, nesses casos, não se está diante de atribuição de competência para a prática de tal ato pelo relator, competente é e sempre será o órgão colegiado.

O que ocorre é uma mera delegação de poder ao relator, fundada em razões de economia processual ou necessidade de decisão urgente, mantendo-se com o órgão colegiado a competência para decidir. Essa é a regra básica de delegação; é mantida a competência de revisão do órgão que delegou à determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial de apreciação da matéria⁷.

José Carlos Barbosa Moreira, com a maestria que lhe é peculiar, ensina que:

o juiz natural do recurso é o órgão colegiado; não há bloquear totalmente o caminho até ele. Pode-se equipar o papel do relator ao de um porta-voz avançado o que ele diz; supõe-se que diga antecipadamente a decisão do colegiado. Ao interessado ressalva-se o direito de desencadear um mecanismo de controle, capaz de mostrar se a ‘antecipação’ correspondeu ou não ao entendimento ‘antecipado’. Explicado está por que ousamos pensar que esse tipo de recurso (melhor: de expediente destinado a provocar a ‘integração’ do julgamento) deve ser admitido, nas circunstâncias, até sem expressa previsão legal. Onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que a sua voz venham juntar-se, desde

⁶ STF, Ag. nº 151.354-3/MG – Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 18.02.1999.

⁷ Nesse exato ponto de se chamar atenção para o entendimento da doutrina. Enquanto renomados juristas, a exemplo de Athos Gusmão Carneiro, entendem que o relator, quando age isoladamente, não está decidindo por delegação do órgão colegiado a que pertence, mas, sim, exercendo verdadeiro poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei; outros doutrinadores de escol, como Eduardo Talamini, asseveram que a atuação isolada do integrante do tribunal é feita por delegação, razão por que teria de existir, sob pena de inconstitucionalidade, um mecanismo que viesse a permitir a conferência, por parte do órgão colegiado, do correto desempenho – ou não – da atividade delegada. Conferir, a propósito, CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. Revista de Processo, São Paulo, n. 100, p. 9-32, out./dez. 2000; TEIXEIRA DA SILVA, Mário. Recursos Cíveis e Poderes do Relator. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006 e TALAMINI, Eduardo. A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo. Revista de Processo, São Paulo, n. 80, p. 125-146, 1995.

que o requeira o interessado, as dos outros integrantes do órgão. (MOREIRA, 1999, p. 322).

Assim, o agravo interno representa o meio adequado para a impugnação de uma decisão – buscando sua integração – que não pode ser afastado da parte, sob pena de ilegal e inconstitucional quebra do sistema de delegação de poderes do órgão colegiado para o relator.

Observe-se que, rigorosamente, esse agravo apenas desobstrui a via normal do recurso originariamente interposto, permitindo o desembargo adequado da irresignação. Essa a sua função. Em outras palavras: o recurso originariamente interposto não vai suplantado pelo agravo interno, cuja única finalidade é permitir a análise pelo colegiado do recurso julgado monocraticamente (MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 1014).

Volve-se, então, aos questionamentos formulados no início do presente texto: O agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC, pode ser julgado monocraticamente pelo relator, acaso concretizada uma das hipóteses normativas previstas no art. 932, III, IV e V, do CPC? Os referidos dispositivos devem ser interpretados literalmente, de modo a permitir que o relator também decida monocraticamente o agravo interno, sem qualquer intervenção dos demais membros do órgão colegiado? É o que se pretende finalmente responder no item a seguir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora conste da redação do art. 932, III, IV e V, todos do CPC, uma previsão genérica, de forma a permitir, pelo menos a princípio, seja obstado o trânsito de todo e qualquer recurso, independentemente da sua espécie, é possível se apontar casos em que o relator não deve atuar monocraticamente, tal como se poderia supor por uma interpretação literal do dispositivo, se analisado isoladamente. O agravo interno é um desses recursos que não deve ser julgado monocraticamente pelo relator.

Com efeito, o trancamento monocrático do agravo interno pelo relator, além de contrariar a lógica e a efetividade do processo, afronta o acesso à justiça, eis que inviabiliza a subida de recurso às instâncias extraordinárias.

De acordo com o art. 1.021, §2º do CPC, “O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta”.



OS PODERES ATRIBUÍDOS AO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO (CPC, ART. 932, III, IV e V) PODEM SER APLICADOS NO AGRAVO INTERNO?

O texto normativo, portanto, estabelece que o agravo interno seja dirigido ao relator, que, ao ter contato com as razões recursais, poderá se retratar da decisão monocraticamente proferida. Antes de se retratar, porém, terá o relator de intimar a parte contrária, para que a mesma tenha oportunidade de apresentar suas contrarrazões. Somente após oportunizar o contraditório, não havendo retratação, o relator deverá levar o recurso para ser julgado pelo colegiado, com inclusão em pauta.

Diante desse itinerário traçado pelo legislador, já é possível concluir que o agravo interno não pode ser julgado monocraticamente pelo relator: ele deve ser julgado pelo órgão colegiado.

José Carlos Barbosa Moreira, ainda sob a vigência do CPC/1973, já defendia a impossibilidade de o relator decidir unipessoalmente o agravo interno, isto porque “não se concebe que o relator possa trancar ao inconformado com sua decisão a via de acesso ao colegiado *ad quem*” (MOREIRA, 2008, p. 681; ALMEIDA, 2003, p. 401; CARNEIRO, set. 2000, p. 26).

Pedro Miranda de Oliveira também seguia o mesmo entendimento, e isto não só porque o relator iria apreciar algo que já havia decidido em momento anterior (também isoladamente), mas, também, pelo fato de a decisão monocrática inviabilizaria o acesso ao STJ e STF, diante do não exaurimento das instâncias ordinárias, só alcançado diante do pronunciamento do colegiado, órgão que seria provocado justamente pela via do agravo interno (OLIVEIRA, 2009, p. 113).

Ora, se o objetivo do agravo interno é levar ao conhecimento do órgão colegiado aquela decisão que foi tomada unipessoalmente pelo relator, não há qualquer razão a justificar, novamente, o pronunciamento monocrático do relator, com o posterior trancamento do agravo interno. Além de contrariar a lógica e a efetividade do processo, eventual pronunciamento nesse sentido afronta o acesso à justiça, eis que inviabiliza a subida de recurso às instâncias extraordinárias.

Mesmo que não se revele cabível na espécie, ou que tenha sido interposto fora do prazo, ou, ainda, que tenha sido manejado por quem não era legitimado a recorrer, não tem cabimento o trancamento monocrático do agravo interno, recurso dirigido, repita-se, ao órgão plural.

Do mesmo modo, ainda que o agravo interno seja contrário a súmula do STF do STJ ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; e, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não poderá o relator se pronunciar unipessoalmente para negar provimento ao recurso interposto. A recíproca também é verdadeira: o relator não poderá dar provimento



monocrático ao agravo interno, ainda que a sua decisão seja contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e, c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. O relator, em casos tais, poderá exercer o juízo de retratação, com o prosseguimento regular do recurso primitivo, que tinha sido trancado mediante decisão monocrática.

Em todas essas situações, deve o relator abster-se de decidir unipessoalmente, cumprindo-lhe trazer tal tema ao prefacial exame do colegiado, quando do julgamento do recurso.

Como se vê, em algumas circunstâncias, não só a técnica, mas também a prática recomendam, em vez do trancamento monocrático do recurso, o direto encaminhamento do feito ao órgão colegiado, sob pena não só de se afrontar o sistema jurídico positivo, mas, também, de se acabar abrindo caminho a um efeito indesejável, consistente na possibilidade de se legitimar injustificadamente sucessivas interposições, com resultados nefastos e, pior, na contramão das mais recentes alterações legislativas, surgidas justamente para combater a morosidade do processo e prestigiar a colegialidade das decisões dos tribunais e os precedentes judiciais.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Antonio. O Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, jul./set. 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000.

CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos**. Art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva. 2008.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.





MARINONI, Luiz Guilherme. **A prova, o princípio da oralidade e o dogma do duplo grau de jurisdição**. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BBBF82E33F-549B-46A9-BB3B-88CAFC9251FF%7D_029.pdf> Acesso em 24 abr. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do Código de Processo Civil (um incitamento à reflexão e ao debate). **Revista de Processo**. São Paulo, n. 103, abr./jul. 2001.

MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, n. 5, jan./jun. 2000.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. **Agravo Interno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 1. ed. t. VII, São Paulo: Forense.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa “não conhecer” de um recurso?. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 66, mar. 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de Recursos Cíveis In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/98**, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Agravo interno e agravo regimental**. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Mário Teixeira da. **Recursos Cíveis e Poderes do Relator**: Curitiba: Juruá, 2006.

TALAMINI, Eduardo. A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 80, p. 125-146, 1995.

VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. vol. 07. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.